



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

06

Referente: PLL nº 131/2025.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a garantia de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

PARECER N° 409.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar. Art. 30, I e II, CF. **Possibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que tem como objetivo ***garantir que irmãos possam estudar na mesma escola da rede pública municipal de Jacareí, assegurando a convivência familiar e facilitando o acompanhamento escolar por parte dos pais ou responsáveis.***

2. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. Ressalta-se que a matéria objeto do presente projeto já se encontra disciplinada no art. 53, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), com redação dada pela Lei nº 13.845/2019, que assim assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

V – Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. ”

4. Nesse sentido, observa-se que a propositura não cria nova normativa, mas suplementa e regulamenta o referido dispositivo no âmbito municipal, de forma a assegurar a efetividade do direito.

5. Com isso, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não** apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, *nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.*
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Assistência Social.
4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de novembro de 2025


RENATA RAMOS VIEIRA

SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA

OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.*


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

Art. 53 da Lei nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990

✓ Texto compilado

Extraído em 11/11/2025 de [Planalto](#)

[Mostrar mais detalhes →](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[Acessar legislação completa →](#)

Jurisprudência comentada

Jurisprudência comentada por inteligência artificial, dentro do grupo de julgados mais relevantes para este ato normativo.

frequentemente citado

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o caso do Município de Uberlândia, reafirmou a obrigação constitucional de garantir o acesso à educação infantil. O Tribunal destacou que o município não pode criar barreiras burocráticas que impeçam o acesso de crianças a creches próximas de suas residências, mesmo em face de alegações de falta de recursos financeiros. A insuficiência de vagas fere o direito à educação, e a aplicação do princípio da reserva do possível não pode ser usada sem comprovação objetiva para afastar essa obrigação. A decisão enfatiza que é dever do Estado assegurar condições reais para que crianças tenham acesso à educação pública e gratuita, conforme previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.  

[AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no AREsp 656070 MG 2015/0019433-6](#)

Jurisprudência • Acórdão • STJ • publicado em 18/11/2015

frequentemente citado

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reforça a obrigatoriedade do Poder Público em garantir o acesso de crianças de zero a seis anos às creches, alinhando-se à jurisprudência que não aceita como justificativa a falta de recursos orçamentários ou a "reserva do possível". A educação é um direito fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando ao pleno desenvolvimento pessoal e preparo para a cidadania. A decisão destaca que a escassez de

recursos muitas vezes resulta de escolhas políticas, e não pode ser usada para justificar a omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à educação.  

[AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AqRg no AREsp 760830 MG 2015/0195513-0](#)

Jurisprudência • Acórdão • STJ • publicado em 27/04/2016

⚠ O texto foi gerado por inteligência artificial e não constitui aconselhamento jurídico. Consulte uma pessoa advogada para orientação.

Conteúdos que citam o artigo

[Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Diários](#) [Peças](#) [Artigos e Notícias](#) [Modelos](#) 

[TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL XXXXX20224058400](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa Administrativo e Constitucional. Educação infantil. Ingresso em pré-escola. Colégio de aplicação da UFRN. Seleção mediante sorteio. Irmãos. Apenas um selecionado. Vedação da inscrição conjunta. Previsão editalícia. Constitucionalidade e legalidade. Apelação improvida. [1] A discussão dos autos versa na possibilidade, ou não, de o autor, ora apelante, acessar os quadros do corpo discente do Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal do Ri...

[TJ-ES - AGRADO DE INSTRUMENTO XXXXX20248080000](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-69.2024.8.08.0000 AGVTE: E.G.M.G.S AGVDO : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL. CORTE ETÁRIO PARA MATRÍCULA. FLEXIBILIZAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agrado de instrumento interpost...

[TRF-4 - RMC - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR: RMC XXXXX20234047100 RS](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL. IRMÃOS. VAGAS NO MESMO ESTABELECIMENTO DA REDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART , 53 , V , DO ECA . PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. TUTELA CONCEDIDA. 1. Considerando as garantias constitucionais de proteção à família e à criança (arts. 226 e 227 , da Constituição Federal), e tendo em vista as disposições do art. 53 , V , do Estatuto da Criança e do Adolescente , com as...

[Mostrar mais Jurisprudência](#) 

Para todas as pessoas

[Consulta Processual](#) • [Artigos](#) • [Notícias](#)

Para empresas

[Jusbrasil Soluções](#) • [Departamentos jurídicos](#) • [Empresas](#) • [Escritórios de advocacia](#) • [API Jusbrasil](#)

Para profissionais

[Jus IA](#) • [Jurisprudência](#) • [Doutrina](#) • [Diários Oficiais](#) • [Peças Processuais](#) • [Modelos](#) • [Legislação](#)

[Jusbrasil](#)

[Sobre nós](#) • [Planos](#) • [Ajuda](#) • [Newsletter](#) • [Termos de Uso](#) • [Política de Privacidade](#) • [Central de Privacidade](#) • [Denúncias](#)



A sua principal fonte de informação jurídica - © 2025 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.



Legislação Informatizada - LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.
.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragaña de Vasconcellos Weintraub

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 18/06/2019

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 18/6/2019, Página 16 (Publicação Original)